



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

06/2025, DE 26 DE janeiro DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS-ICMS PAGO A MAIOR-FUNDAMENTAÇÃO INCORREÇÃO-DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE-DECISÃO UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ESOLUÇÃO : 010/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 5ª SESSÃO de 27/01/2025.

PROCESSO: 22101.012657/2024.08

REQUERENTE: LAERTE MIRANDA ALMEIDA

CNPJ: 17.949.489/0001-45 CGF: 240233740-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO A MAIOR

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição de valor R\$ 5.520,00 (Cinco mil quinhentos e vinte reais), que de maneira resumida, alega ter recolhido a maior, ou seja, que o " DARE FOI EMITIDO EM CIMA DO VALOR TOTAL DOS PRODUTOS, SENDO QUE TODOS OS DARES SÃO EMITIDOS ENCIMA DO VALOR TOTAL DA NOTA. PEDIMOS A RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO VALOR QUE FOI PAGO FOI PAGO O VALOR DE R\$ 46.000,00/ VALOR QUE

DEVERIA SER COBRADO: 40.480,00 A IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.520,00" NÚMERO DA NOTA: 000.139.511 SERIE:001 / CHAVE DE ACESSO: 1324 0511 3763 0100 0211 5500 1000 1395 1111 5015 1220 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 575.000,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 506.000,00.

Em breve auditoria realizada pela SEFAZ/DEPAR/DFMT, o AFTE responsável, em sua análise conclui: " Aos fatos, trata-se de uma operação de aquisição de produtos sujeito a antecipação parcial determinado pelo Art. 1º, X, "a", Art. 75, caput e parágrafo 4º, e 76, RICMS, corretamente tributado nestes termos e internalizado no Passe Fiscal 309205188 / NF 139511.Conforme preconiza o parágrafo 4º do art. 75 do RICMS-RR:

§ 4º O imposto a ser antecipado será calculado aplicando-se, sobre o valor da operação ou prestação constante do respectivo documento fiscal emitido no Estado de origem, o percentual referente à diferença entre a alíquota do ICMS concernente à operação interna em Roraima e a alíquota do ICMS relativa à operação interestadual."

Encaminhado pelo Presidente deste Conselho de Recursos Fiscais a Procuradoria Fiscal do Estado em parecer nº PARECER 511/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF , manifestando-se pelo INDEFERIMENTO de pedido de restituição em razão pelo fato de provas sendo o pedido improcedente.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido, por **LAERTE MIRANDA ALMEIDA, CNPJ: 17.949.489/0001-45 CGF: 240233740-4**, já devidamente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima no valor de R\$ 5.520,00 (Cinco mil quinhentos e vinte reais), referente a diferença,tido pago a maior em razão da apuração do ICMS/Difal.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada por desacordo no entendimento da requerente em aplicação da legislação tributária aplicada ao caso concreto, ou seja:

"Aos fatos, trata-se de uma operação de aquisição de produtos sujeito a **antecipação parcial** determinado pelo Art. 1º, X, "a", Art. 75, caput e parágrafo 4º, e 76, RICMS, corretamente tributado nestes termos e internalizado no Passe Fiscal 309205188 / NF 139511. Conforme preconiza o parágrafo 4º do art. 75 do RICMS-RR:

§ 4º O imposto a ser antecipado será calculado aplicando-se, sobre o valor da operação ou prestação constante do respectivo documento fiscal emitido no Estado de origem, o percentual referente à diferença entre a alíquota do ICMS concernente à operação interna em Roraima e a alíquota do ICMS relativa à operação interestadual.

E determinado pelo decreto nº 10.519-e/09, Art. 2º, § 3º:

§ 3º Na hipótese da cobrança antecipada do diferencial de alíquota do ICMS prevista na legislação, a base de cálculo do imposto será o mesmo valor que serviu de base de cálculo do imposto que teria sido pago na origem se não houvesse a isenção."

Por todo exposto, em razão da cobrança tributária e o respectivo recolhimento estarem de acordo com a legislação aplicável ao caso analisado, conheço do pedido para INDEFERIR a restituição, seguindo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: LAERTE MIRANDA ALMEIDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERIR, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 27/01/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2025, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 13:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16052660** e o código CRC **16397C4D**.